(12) TITULOS E CONDECORAÇÕES

Aviso de 23 de março de 1891.— Ministerio dos Negocios

do Interior.—Rio de Janeiro, 23 de março de 1891.

Em solução á vossa consulta acerca da intelligencia que na pratica se deva dar ao art. 72, § 2.º da Constituição, cabe-me declarar o seguinte:

O referido artigo da Constituição não póde deixar de entender-se á luz dos principios fundamentaes de direito, que preexistem a todas

as disposições legaes.

Um desses principios é o da não retroactividade das leis, segundo o qual ellas não se applicam aos factos anteriores e conformes ás disposições que antes os regiam.—Leges et constituciones futuris certun est

dare formam negotiis, non ad facta præterita revocari.

E si, assim, a lei não dispõe para o passado, principio tutelar nunca esquecido na legislação dos povos cultos, o referido art. 72, § 2.º, não admittindo fóros de nobreza, extingnindo as ordens honorificas, e titulos nobiliarchicos, e de conselho, não abrange os que foram conferidos em virtude de lei anterior, legitimamente adquiridos e incorporados aos direitos dos que os possuiam.

Portanto, não se podem julgar cassados e abolidos as distincções honorificas concedidas por poder competente e conforme ao regimen legal

que vigorava no tempo da concessão dellas.

Nem se diga que a Constituição, não respeitando as instituições existentes, destruindo para reconstruir, creando e de novo determinando o que tem por melhor, sem attenção ao que se acha estabelecido, não respei-

ta, não conhece direitos adquiridos.

Si a retroactividade se dá quanto ao que intimamente se prende á organisação politica, quanto ao que é fundamental, relativo ás constituições politicas constituitivas, ou a fórma de governo, distinção de poderes, seu funccionamento, relações de direito entre a autoridade e o cidadão, soffre, entretanto, limitação quanto ao que se refere ás leis politicas instituitivas, na phrase dos publicistas, as que regulam as instituições organicas secundarias dependentes da Constituição, mas distinctas, necessarias para o desenvolvimento de seus principios fundamentaes, para o jogo e funcção do systema político adoptado. Estas, como leis políticas derivadas e circumstanciaes, obdecem ao principio geral de direito, que se firma na razão e ampara legitimos interesses da sociedade: non placet janus in legibus.

Assim que, não se tratando do que é fundamental na Constituição (fórma de governo, exercícios dos poderes publicos, garantias indi-

viduaes), é perfeitamente cabida a não retroacção.

A Constituição vem encontrar uma sociedade organizada, ci-

dadãos no exercicio e gozo de direitos adquiridos.

E si transforma o systema de governo, si modifica e altera profundamente as condições de existencia política da Nação, não se poderá considerar forçosamente supprimido por ella o gozo de direitos, legitimamente adquiridos, cujo exercício não é incompativel e pode perfeitamente coexistir com as novas condições e normas estabelecidas.

As distincções, titulos e condecorações concedidas no regimen constitucional abolido, representam o patrimonio honorifico adquirido pelo cidadão á custa de seu trabalho, de seus serviços, de seu patriotismo.

A Nação, por sen orgão-o governo-os reconheceu e apre-

ciou, galardoando-os.

E a nova fórma de governo póde bem subsistir sem contradicção e sem prejuizo, sendo respeitados esses títulos e distincções já concedidos.

Não repugna á Republica, nem faz periclitar a segurança do Estado, a permissão de continuarem elles a ser usados pelos que encontram nisso honroso testemunho de serviços prestados, homenagem ao patriotismo, á sciencia, ao merito.

E tanto assimé, que na Republica Franceza existe a ordem

honorifica da Legião de Honra.

Entre nos, no regimen provisorio, anterior á actual Consti-

tuição, conferia-se ao chefe de Estado o titulo de «Generalissimo» e foi crea-

da a ordem de Colombo. (Decreto n. 456 de 6 de junho de 1890.)

Depois, qualquer que seja o conceito que se ligue a titulos de ordens honorificas, as pessoas que com elles foram condecorados usaramnos em virtude de lei existente ao tempo em que os receberam, e portanto esse uso constituia um direito seu. E a privação do direito não se presume, não se estabelece por meras deducções ou conjecturas, deve ser expressa e formal.

Accresce que não ha no art. 72, § 2.º, penalidade estabelecida contra os que usarem de seus titulos, o que é mais uma razão para se enten-

der que tal disposição só prohibe nova concessão delles.

E essa penalidade não teria sido esquecida, si outra fosse a mente do legislador, como não lhe escapou no caso do art. 71 § 26, bem como no art. 72, § 29, que estabelece a pena de perda dos direitos políticos

aos que aceitarem condecorações estrangeiras.

O facto de haver cahido na discussão deste objecto no Congresso Constituinte emenda declarando salvos os direitos adquiridos, não póde ser aduzido como valioso argumento, porque essa emenda era inutil por sua propria natureza e por declarar a Constituição em outra parte que as leis não retroagem. Pelo mesmo motivo cahiram outras emendas.

Pelo que concerne ao distinctivo de que usam os cadetes no exercito, convém não perder de vista que elles representam uma vantagem que lhes foi garantida no acto de assentarem praça e que influe nos incidentes da vida militar; constitue por assim dizer, uma condicção de contracto, estipulada de accôrdo entre aquelle que presta e aquelle que acceita os serviços, e não póde ser rescindida á vontade de uma das partes.

Que se não concedam novas distincções como esta, comprehende-se, aos que vierem alistar-se; mas é de rigor logico e juridico mantel-a aos que a adquiriram, aos que receberam-na quando contrahiram a obriga-

ção do serviço e contaram com ella ao contratar esse serviço,

Tam pouco è de razão considerar extinctas as condecorações militares, ganhas á custo de sangue e arriscadissimos trabalhos, ao nobre

influxo do ardor patriotico e acendrado civismo.

Seria hoje uma inqualificavel violencia despojar o soldado daquillo que se póde considerar o mais honroso e qualificado testemunho de

seu valor, de seu real merecimento

Accresce que ha razões de alcance pratico com relações a ti-

tulos nobiliarchicos, para não serem de momento supprimidos.

Nas relações commerciaes, por exemplo, ha seus inconvenientes na substituição do nome proprio ao nobiliarchico, e um caso é o da obrigação contrahida sob este, vindo a tornar-se exigivel sob outro differente, além da desvantagem da diversidade de firma da assignatura de uma mesma pessoa na correspondencia mercantil.

Na ordem civil a mudança de nome, pelo abandono do titulo,

pode trazer tambem prejuizo.

Além disso prohibido o uso das condecorações e titulos, fora preciso cassar as distincções desse genero dadas a altos funccionarios e notaveis cidadãos de nações estrangeiras, por serviços prestados á nossa patria, o que seria de pessimo effeito.

Mas, a Constituição mesmo nos está indicando a intelligencia

que se deve dar ao art. 72, § 2.º

Entre os signatarios desse documento político figuram representantes que assignaram-se não por seus nomes, mas por seus títulos, conservando-os assim, sem embargo no disposto do art. 72 § 2.º, o que não teria lugar e a Meza do Congresso não consentiria, si acaso a suppressão dos titulos se devesse entender tambem com relação aos já usados-

E isto pode-se considerar interpretação authentica-jus esse

interpretare cujus est condere legem.

Parece, em conclusão, que deve ser permittido o uso de titulos e condecorações, até que por acto interpretativo do poder competente o contrario seja determinado — João Barbalho Uchôa Cavalcanti. Ao Sr. Ministro de Estado dos Negocios da Guerra.